



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2640-0700 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0123/2021

Em, 08 de abril de 2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º As Microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais (MEI) podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

- I - Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II - Não estejam situadas em torno de bens tombados e de preservação permanente;
- III - Não ocupem faixas ou áreas "nom aedificandi";
- IV - Apresente comprovação de enquadramento como microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei vigente;
- V - Comprove e/ou solicite a inscrição Municipal;
- VI - Tenha contrato social e cartão CNPJ;
- VII - Apresente certidão negativa de débitos com o Município de Cabo Frio;
- VIII - Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio;

§ 1º O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observando o disposto no parágrafo seguinte.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão considerados microempreendedores individuais (MEI) aqueles que possuam até 01 (um) funcionário e microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até 04 (quatro) funcionários.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2640-0700 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

Art. 3º A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precípua, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

I - A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras ordens públicas;

II - Forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - Comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§1º A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 4º Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - Estabelecimento de ensino;

II - Clínica médica ou veterinária com internações;

III - Comércio de produtos químicos combustíveis;

IV - Banco de sangue ou laboratório de análises clínicas;

V - Comércio de armas e munição;

VI - Comércio de produtos combustíveis ou inflamáveis;

VII - Casas de diversões

Art. 5º Os imóveis ocupados por Microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais (MEI) serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial (IPTU), enquanto atenderem ao Art. 2º

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigentes para o local.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2021.

MIGUEL FORNACIARI ALENCAR
Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2640-0700 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais (MEI) são "usinas catalizadoras" de desenvolvimento do País. É imprescindível estimular o surgimento dessas empresas para a geração de mais empregos, destarte, trazendo benefícios para o conjunto da população, pois com isso o Município arrecadará mais impostos, conseqüentemente, tendo condições de ampliar e melhorar os serviços públicos prestados à comunidade. Além disso, o efeito dessas iniciativas é multiplicador, nesse momento de dificuldade econômica em todo país, muitas famílias encontram uma nova forma de ocupação e geração de renda se utilizando de seus espaços residenciais, até então, improdutivos, oferecendo a sua família uma nova chance e movimentando a economia de toda cidade.

Como exemplo, cito o nome de grandes empresas mundiais que iniciaram suas atividades nas garagens de seus idealizadores:

- Apple, nasceu na garagem cedida pelo pai adotivo de Steve Jobs;
- Matriz do Google, começou em uma garagem alugada;
- Jeff Bezos, fundador da Amazon, estabeleceu a empresa na garagem de sua casa;
- Walt Disney teve início na garagem do tio de Walt;
- Samuel Klein, fundados das Casas Bahia, vendia roupas de cama, mesa e banho de porta em porta;

Muitas são as histórias de sucesso de empreendedores de pequeno porte que hoje, são gigantes no cenário econômico nacional e mundial. Com o estímulo correto e com projetos que contribuam para a reversão do quadro de desemprego que assola nosso país, juntos, podemos estimular cada vez mais a retomada da nossa economia.

Diante todo o exposto conto com o apoio irrestrito dos Nobres Pares.